



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1074387-60.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LESATTIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, é apelado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FAMÍLIA MAPORÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1074387-60.2023.8.26.0002

Apelante: LESATTIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Apelado: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FAMÍLIA MAPORÉ

VOTO Nº 8481

**APELAÇÃO CÍVEL. PREPARO INSUFICIENTE.
DETERMINAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO
VALOR.**

**INÉRCIA DA PARTE APELANTE QUE SE NÃO
PODE ESCUSAR. DESERÇÃO
CARACTERIZADA.**

**RECURSO NÃO CONHECIDO. ENCARGOS DE
SUCUMBÊNCIA, COM A MAJORAÇÃO DOS
HONORÁRIOS DE ADVOGADO.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto com insuficiência no valor do preparo recursal.

Fixado prazo para complementação do valor do preparo às **fl. 655**, o prazo transcorreu “*in albis*”.



FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta conhecimento, pois ausente requisito de admissibilidade extrínseco, qual seja, o preparo.

Conforme dispõe o artigo 1.007, parágrafo 2º, do CPC/2015, *“a insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias”*.

No caso, embora constatada uma diferença a menor no valor do preparo, e oportunizada, dentro do prazo legal, sua complementação pela parte recorrente, esta quedou-se inerte, deixando de recolher a diferença devida.

Desse modo, é de rigor a aplicação da pena de deserção.

Por meu voto, **não conheço** do presente recurso de apelação.

Prevalece o regime de encargos de sucumbência fixado na r. sentença. Aplica-se aqui a regra do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015, o que faz majorar os honorários do patrono do autor, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

passam a ser de 18% (dezoito por cento) sobre o valor da condenação,
devidamente corrigido.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

RELATOR